



Processo TC n.º 01.719/17

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da **Dispensa Licitatória nº 010/2017**, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos/PB, durante o exercício de 2017, objetivando a contratação de serviços especializados de iluminação pública, efetivando a devida manutenção preventiva, corretiva e melhorias necessárias, conforme tecnologia vigente, junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**.

A Auditoria examinou a matéria (102/114), apontou irregularidades, acerca das quais foram citados o **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Patos, **Sr. Alexandre Lucena Camboim**, Assessor Jurídico e o **Sr. Phillipe Palmeira Monteiro Felipe**, Procurador Geral, tendo sido apresentadas as defesas de fls. 129/151 e 153/165, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 175/185) pela **improcedência** das justificativas apresentadas pela defesa, conforme exposto detalhadamente naquele relatório, concluindo, ao final, pela **decretação de irregularidade** do Procedimento de **Dispensa de Licitação nº 010/2017**.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu, em 18/09/2019, cota (fls. 188/195), na qual pugnou, após considerações (in verbis):

*“ pelo traslado de cópia dos relatórios técnicos aos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Patos, exercício 2017, Processo TC 05901/18, já que o exame das contas de responsabilidade do **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, atualmente em fase de análise de defesa, não considerou o fato de o Alcaide e servidores comissionados terem sido afastados dos cargos em 2018 por conta de existência de pagamento de propina e superfaturamento no contrato emergencial de iluminação pública firmado em 2017, com ulterior anexação do acórdão de julgamento desta Dispensa ao mesmo processo.*

Determinado o retorno dos autos para a Unidade Técnica de Instrução, esta procedeu à complementação de instrução, conforme Relatório de fls. 399/407, concluindo nos seguintes termos (*in verbis*):

*“Diante do exposto, conclui-se que a **dispensa nº 010/2017 foi totalmente irregular**, do procedimento licitatório até a execução do contrato, apurando, em síntese, os seguintes fatos:*

- O procedimento da dispensa nº 010/2017 não foi legítimo, pois, conforme demonstrado, o contrato emergencial foi vendido, mediante pagamento de propina, à empresa Enertec, que utilizou a empresa Real Energy para celebrar o contrato, pagando uma comissão mensal pelo empréstimo do nome (itens 1, 2, 5, 6, 12 e 13);

- Dos pagamentos realizados pela prefeitura (R\$ 1.363.220,66), foram destinados R\$ 192.270,55 para pagamento de propinas ao núcleo político e gerados lucros exorbitantes no montante de R\$ 547.135,45 às empresas que se utilizaram do esquema (ENERTEC e Real Energy). O enriquecimento ilícito totalizou R\$ 739.406,00 (itens 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17 e 18).

Solicitada nova manifestação ministerial, a ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu em 16/04/2020, cota (fls. 410/413), na qual pugna pela intimação dos Srs. **Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, na condição de Gestor Municipal de Patos à época dos fatos coligidos, **Alexandre Lucena Camboim**, Assessor Jurídico, e **Phillipe Palmeira Monteiro**, Procurador-Geral, para que, tomando conhecimento das irregularidades hauridas pela Auditoria, por ocasião da complementação de instrução, contraditem-nas, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental. Por fim, ratificando a sugestão de traslado de cópia dos relatórios técnicos aos autos da Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Patos, exercício 2017, Processo TC 05901/18, conforme expandido na Cota às fls. 188/195.**



Processo TC n.º 01.719/17

Atendendo à sugestão do Ministério Público de Contas, foram intimados os responsáveis, **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho**, ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Patos, **Sr. Alexandre Lucena Camboim**, Assessor Jurídico e **Sr. Phillipe Palmeira Monteiro**, Procurador Geral, que apresentaram, respectivamente, as defesas de fls. 517/681, 475/514 e 418/472, que a equipe técnica analisou e concluiu (fls. 696/698), à luz do art. 8º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o **processo foi atingido pela prescrição**, na modalidade intercorrente, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 20/04/2023, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Mais uma vez solicitado pronunciamento ministerial, a ilustre Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu cota (fls. 701/707), de 09/02/2024, na qual pugna pelo **ARQUIVAMENTO dos presentes SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição intertemporal.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância** com a sugestão ministerial, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) **Determinem** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 8º da Resolução RN TC 02/2023.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 01.719/17

Objeto: **Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Patos/PB**

Gestor Responsável: **Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho** (ex-Prefeito Municipal)

Patrono/Procurador(es): **Advogado Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes** (OAB/PB 1.663)

Licitações e Contratos, com vistas a analisar a Dispensa Licitatória nº 010/2017. Ocorrência de prescrição, nos termos do art. 8º da Resolução RN TC 02/2023. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 052 /2024

A **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 01.719/17**, referente à análise da **Dispensa Licitatória nº 010/2017**, objetivando a contratação de serviços especializados de iluminação pública, efetivando a devida manutenção preventiva, corretiva e melhorias necessárias, conforme tecnologia vigente, junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos,

RESOLVE:

- 1) Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, considerando a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 8º da Resolução RN TC 02/2023.**

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões do TCE/PB – Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Assinado 4 de Março de 2024 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Março de 2024 às 12:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 2 de Março de 2024 às 08:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2024 às 08:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO